



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

[www.suzanapolis.sp.gov.br](http://www.suzanapolis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis)

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 1 de 11

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	7
<b>Licitações e Contratos</b> .....	7
Aditivos / Aditamentos / Supressões .....	7
<b>Instituto de Previdência Municipal</b> .....	10
<b>Licitações e Contratos</b> .....	10
AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO .....	10
<b>Poder Legislativo</b> .....	11
<b>Licitações e Contratos</b> .....	11
AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO .....	11

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.suzanapolis.sp.gov.br](http://www.suzanapolis.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Suzanópolis**

CNPJ 59.764.944/0001-88  
Avenida Primeiro de Maio, 456  
Telefone: (18) 3706-9000  
Site: [www.suzanapolis.sp.gov.br](http://www.suzanapolis.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis)

#### **Câmara Municipal de Suzanópolis**

CNPJ 59.754.663/0001-44  
Avenida Primeiro de Maio, 321  
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353  
Site: [www.camarasuzanapolis.sp.gov.br](http://www.camarasuzanapolis.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Municipal**

CNPJ 00.427.990/0001-49  
Rua Duque de Caxias, 692



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.suzanapolis.sp.gov.br](http://www.suzanapolis.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 2 de 11

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI COMPLEMENTAR Nº 150 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

*“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”*

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que

observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 3 de 11

além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou

Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor a ser estipulado mediante decreto do Poder Executivo, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 4 de 11

Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento

frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

**Art. 14.** Compete a Prefeitura Municipal de Suzanópolis a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 5 de 11

medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem

como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Suzanópolis/SP, 05 de Setembro de 2024.

José Luiz Gava

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.412 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 6 de 11

" *Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e da outras providências.*"

**José Luiz Gava**, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º**- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado no corrente exercício a proceder a abertura de um *Crédito Adicional Suplementar* na importância de *R\$280.000,00*(duzentos e oitenta mil reais), distribuído nas seguintes classificações orçamentárias:

### 02 PODER EXECUTIVO

Local: 020302 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
Ficha: 228 - 10.301.0036.2180.0000 ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE..... 200.000,00  
3.3.90.34.00 OUTRAS DESP. DE PESSOAL DECOR. DE CONTRATOS DE TERCE  
Ficha: 257 - 10.302.0040.2230.0000 MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE..... 80.000,00  
3.3.90.34.00 OUTRAS DESP. DE PESSOAL DECOR. DE CONTRATOS DE TERCE

### Total

.....  
.....**280.000,00**

**Art. 2º**- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos proveniente da anulação das seguintes dotações:

### 02 PODER EXECUTIVO

Local: 020902 SETOR DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Ficha: 413 - 15.451.0060.1181.0000 OBRAS - INFRAESTRUTURA URBANA..... -30.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES  
Ficha: 414 - 15.451.0060.1182.0000 OBRAS - INFRAESTRUTURA URBANA..... -30.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES  
Ficha: 416 - 15.451.0060.1184.0000 OBRAS - INFRAESTRUTURA URBANA..... -20.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES  
Local: 020904 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
Ficha: 430 - 18.541.0062.1233.0000 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE..... -16.000,00  
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
Ficha: 431 - 18.541.0062.1234.0000 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE..... -50.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES  
Local: 021001 SETOR DE EVENTOS E TURISMO  
Ficha: 474 - 27.695.0070.1248.0000 EVENTOS E TURISMO..... -40.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES  
Local: 021002 SETOR DE ESPORTE E LAZER  
Ficha: 486 - 27.812.0071.1240.0000 ESPORTE LAZER..... -50.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES  
Local: 021901 SERV. MUNIC. ESTRADAS DE RODAGEM  
Ficha: 531 - 26.782.0067.1223.0000 CONS. DE ESTR. DE RODAGEM..... -44.000,00  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

### Total

.....  
.....**280.000,00**

**Parágrafo Único** - Fica alterado no que couber o PPA - Plano Plurianual e a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária para aplicação da presente lei.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir desta data, ou seja, 28 de agosto de 2024.

**Art. 4º**. Revogam-se as disposições em contrárias Suzanópolis/SP, 05 de Setembro de 2024.

José Luiz Gava  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1.413 DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

"*Dispõe sobre o uso do colar de girassol como instrumento facultativo auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência ocultas no município de Suzanópolis/SP.*"

**José Luiz Gava**, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o uso de colar de girassol, como instrumento auxiliar de orientação e colaborativo, para que terceiros possam identificar pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Município de Suzanópolis/SP.

**Art. 2º** - Os termos utilizados para aplicação na presente lei devem ser definidos da seguinte forma:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

**Art. 3º** - A utilização do colar é facultativo aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

**Parágrafo único** - O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, bem como não é prova acerca da deficiência.

**Art. 4º** - A aquisição do colar, por ser de uso facultativo, deve ser feito pela própria pessoa que deseja fazer sua utilização.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos públicos e provados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 7 de 11

ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiência ocultas.

**Art. 6.º** - Aplicam-se ao disposto nesta lei, no que couber e não for incompatível, as disposições da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 7.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Suzanópolis/SP, 05 de Setembro de 2024.

José Luiz Gava

Prefeito Municipal

### Portarias

#### PORTARIA Nº 620, 04 DE SETEMBRO DE 2024.

**JOSE LUIZ GAVA**, Prefeito Municipal do Município de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 110, XXVI, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o pedido de concessão de licença para tratar de interesses particulares feito pelo servidor João Antonio Gava, objeto do protocolo 577, de 02 de setembro de 2024, **RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Conceder Licença para tratar de interesses particulares, de acordo com o artigo 118 da Lei Complementar Municipal 002/93, no período de até 02(dois) anos ao servidor **JOÃO ANTONIO GAVA**, ocupante do cargo efetivo, estatutário de "Pedreiro", a partir desta data.

**Art. 2.º** - Cientificar o Setor de Pessoal, que deverá tomar as devidas providências para proceder o cancelamento de seus vencimentos durante o período do afastamento, bem como os devidos arquivos em seu prontuário.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê ciência e cumpra-se.

**Suzanópolis, 04 de setembro de 2024.**

**JOSE LUIZ GAVA**

**Prefeito Municipal**

Por mim publicada e registrada por afixação no lugar de costume desta Prefeitura Municipal, na mesma data. Art. 159 da LOM.

### Licitações e Contratos

#### Aditivos / Aditamentos / Supressões

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO I

**CONTRATO Nº 057/2023**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS**

**CONTRATADO: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**OBJETO: Constitui objeto deste termo Aditivo a continuidade no Credenciamento de empresa**

**especializada para prestação de serviços de emissão, administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança e senha individualizada, para concessão do benefício de Vale alimentação para aproximadamente 291 (duzentos e noventa e um) servidores da Prefeitura Municipal de Suzanópolis - SP, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos, com a prorrogação de sua vigência pelo prazo de mais 12 (doze) meses a contar da data subsequente ao seu vencimento.**

**DA JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** A justificativa baseia-se na manifestação de interesse na prorrogação contratual por parte da contratada, bem como o parecer da Responsável do Departamento Pessoal de que a contratada vem cumprindo com suas obrigações assumidas no contrato acima mencionado de forma satisfatória, sendo de grande importância priorizar pela continuidade das prestações de serviço.

No que tange a verificação se a taxa corresponde a praticada pelo mercado, ratifico os argumentos apresentados no estudo técnico emitido em 07 de agosto de 2023 e anexo aos autos, de que após a inovação trazida pela lei nº 14.442/2022, especialmente no que diz respeito a vedação da aplicação de taxa negativa nos contratos de administração de vale alimentação, de que foi possível observar que a consequência da vedação a taxa negativa, as novas licitações (que passaram a vedar a taxa negativa) começaram a ter praticamente todas as empresas participando com taxa 0,00 (zero), ou seja, todas as participantes começaram a ter suas propostas empatadas, já que ninguém poderia baixar mais sua proposta ao atingir a taxa zero.

A constatação mencionada no parágrafo anterior, também pode ser observada em contratações celebradas por outros órgãos públicos após as celebrações dos contratos em epígrafe, conforme anexo e disponíveis na internet pelos links:

<https://www.vinhedo.sp.gov.br/portal/contrato/482>

<https://www.camaramotuca.sp.gov.br/portal/editais/0/1/411/> <https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5718309>

<https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/contratos.faces>

<https://www.novais.sp.gov.br/home/images/licitacoes/3c692023.pdf>

Ademais, em julgado recente do TCESP, datado em 31/07/2024, TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9, a Corte de Contas reiterou o seu entendimento de que a Lei Federal nº 14.442/2022 se aplica ainda que a Administração promotora da disputa não usufrua de incentivos fiscais decorrentes de programas de alimentação do trabalhador e de que seus funcionários não sejam regidos pela CLT. ([https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf))

Foram juntados aos autos os documentos de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 8 de 11

regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das contratadas.

Por fim, foram emitidos parecer jurídico favorável e autorização da autoridade competente para a sua celebração.

**DO PRAZO:** Quanto ao aditamento de prazo, o mesmo encontra-se previsto na cláusula quinta do contrato originário, respaldada pelo artigo 57, II, da lei nº 8.666/93.

Fica pelo presente termo, prorrogado o prazo do Contrato nº. 057/2023, de 05 de setembro de 2023, nos termos da Lei nº. 8.666/93 pelo período de mais 12 (doze) meses com início em 05 de setembro de 2024 e término previsto para 04 de setembro de 2025, mantendo-se a mesma taxa de administração em 0% (zero por cento) e inalteradas as demais condições pactuadas no contrato originário.

Parágrafo Único: Com o aditamento do prazo, a vigência total do contrato passa a ser de 24 (vinte e quatro) meses.

Município de Suzanópolis (SP), 03 de setembro de 2024.

**JOSÉ LUIZ GAVA**

Prefeito Municipal

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO I**

**CONTRATO Nº 059/2023**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS**

**CONTRATADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO: Constitui objeto deste termo Aditivo a continuidade no Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de emissão, administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança e senha individualizada, para concessão do benefício de Vale alimentação para aproximadamente 291 (duzentos e noventa e um) servidores da Prefeitura Municipal de Suzanópolis - SP, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos, com a prorrogação de sua vigência pelo prazo de mais 12 (doze) meses a contar da data subsequente ao seu vencimento.**

**DA JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** A justificativa baseia-se na manifestação de interesse na prorrogação contratual por parte da contratada, bem como o parecer da Responsável do Departamento Pessoal de que a contratada vem cumprindo com suas obrigações assumidas no contrato acima mencionado de forma satisfatória, sendo de grande importância priorizar pela continuidade das prestações de serviço.

No que tange a verificação se a taxa corresponde a praticada pelo mercado, ratifico os argumentos apresentados no estudo técnico emitido em 07 de agosto de 2023 e anexo aos autos, de que após a inovação trazida pela lei nº 14.442/2022, especialmente no que diz respeito a vedação da aplicação de taxa negativa nos contratos de administração de vale alimentação, de que foi possível

observar que a consequência da vedação a taxa negativa, as novas licitações (que passaram a vedar a taxa negativa) começaram a ter praticamente todas as empresas participando com taxa 0,00 (zero), ou seja, todas as participantes começaram a ter suas propostas empatadas, já que ninguém poderia baixar mais sua proposta ao atingir a taxa zero.

A constatação mencionada no parágrafo anterior, também pode ser observada em contratações celebradas por outros órgãos públicos após as celebrações dos contratos em epígrafe, conforme anexo e disponíveis na internet pelos links:

<https://www.vinhedo.sp.gov.br/portal/contrato/482>

<https://www.camaramotuca.sp.gov.br/portal/editais/0/1/411/> <https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5718309>

[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/con\\_n\\_contratos.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/con_n_contratos.faces)

<https://www.novais.sp.gov.br/home/images/licitacoes/3c692023.pdf>

Ademais, em julgado recente do TCESP, datado em 31/07/2024, TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9, a Corte de Contas reiterou o seu entendimento de que a Lei Federal nº 14.442/2022 se aplica ainda que a Administração promotora da disputa não usufrua de incentivos fiscais decorrentes de programas de alimentação do trabalhador e de que seus funcionários não sejam regidos pela CLT. ([https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf))

Foram juntados aos autos os documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das contratadas.

Por fim, foram emitidos parecer jurídico favorável e autorização da autoridade competente para a sua celebração.

**DO PRAZO:** Quanto ao aditamento de prazo, o mesmo encontra-se previsto na cláusula quinta do contrato originário, respaldada pelo artigo 57, II, da lei nº 8.666/93.

Fica pelo presente termo, prorrogado o prazo do Contrato nº. 059/2023, de 05 de setembro de 2023, nos termos da Lei nº. 8.666/93 pelo período de mais 12 (doze) meses com início em 05 de setembro de 2024 e término previsto para 04 de setembro de 2025, mantendo-se a mesma taxa de administração em 0% (zero por cento) e inalteradas as demais condições pactuadas no contrato originário.

Parágrafo Único: Com o aditamento do prazo, a vigência total do contrato passa a ser de 24 (vinte e quatro) meses.

Município de Suzanópolis (SP), 03 de setembro de 2024.

**JOSÉ LUIZ GAVA**

Prefeito Municipal

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO I**

**CONTRATO Nº 061/2023**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS**





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 9 de 11

### **CONTRATADO: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A**

**OBJETO:** Constitui objeto deste termo Aditivo a continuidade no Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de emissão, administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança e senha individualizada, para concessão do benefício de Vale alimentação para aproximadamente 291 (duzentos e noventa e um) servidores da Prefeitura Municipal de Suzanópolis - SP, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos, com a prorrogação de sua vigência pelo prazo de mais 12 (doze) meses a contar da data subsequente ao seu vencimento.

**DA JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** A justificativa baseia-se na manifestação de interesse na prorrogação contratual por parte da contratada, bem como o parecer da Responsável do Departamento Pessoal de que a contratada vem cumprindo com suas obrigações assumidas no contrato acima mencionado de forma satisfatória, sendo de grande importância priorizar pela continuidade das prestações de serviço.

No que tange a verificação se a taxa corresponde a praticada pelo mercado, ratifico os argumentos apresentados no estudo técnico emitido em 07 de agosto de 2023 e anexo aos autos, de que após a inovação trazida pela lei nº 14.442/2022, especialmente no que diz respeito a vedação da aplicação de taxa negativa nos contratos de administração de vale alimentação, de que foi possível observar que a consequência da vedação a taxa negativa, as novas licitações (que passaram a vedar a taxa negativa) começaram a ter praticamente todas as empresas participando com taxa 0,00 (zero), ou seja, todas as participantes começaram a ter suas propostas empatadas, já que ninguém poderia baixar mais sua proposta ao atingir a taxa zero.

A constatação mencionada no parágrafo anterior, também pode ser observada em contratações celebradas por outros órgãos públicos após as celebrações dos contratos em epígrafe, conforme anexo e disponíveis na internet pelos links:

<https://www.vinhedo.sp.gov.br/portal/contrato/482>

<https://www.camaramotuca.sp.gov.br/portal/editais/0/1/411/> <https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5718309>

[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/con\\_n\\_contratos.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/con_n_contratos.faces)

<https://www.novais.sp.gov.br/home/images/licitacoes/3692023.pdf>

Ademais, em julgado recente do TCE-SP, datado em 31/07/2024, TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9, a Corte de Contas reiterou o seu entendimento de que a Lei Federal nº 14.442/2022 se aplica ainda que a Administração promotora da disputa não usufrua de incentivos fiscais decorrentes de programas de alimentação do trabalhador e de que seus funcionários não sejam regidos pela CLT.

([https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf))

Foram juntados aos autos os documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das contratadas.

Por fim, foram emitidos parecer jurídico favorável e autorização da autoridade competente para a sua celebração.

**DO PRAZO:** Quanto ao aditamento de prazo, o mesmo encontra-se previsto na cláusula quinta do contrato originário, respaldada pelo artigo 57, II, da lei nº 8.666/93.

Fica pelo presente termo, prorrogado o prazo do Contrato nº. 061/2023, de 05 de setembro de 2023, nos termos da Lei nº. 8.666/93 pelo período de mais 12 (doze) meses com início em 05 de setembro de 2024 e término previsto para 04 de setembro de 2025, mantendo-se a mesma taxa de administração em 0% (zero por cento) e inalteradas as demais condições pactuadas no contrato originário.

Parágrafo Único: Com o aditamento do prazo, a vigência total do contrato passa a ser de 24 (vinte e quatro) meses.

Município de Suzanópolis (SP), 03 de setembro de 2024.

**JOSÉ LUIZ GAVA**

Prefeito Municipal

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO I**

**CONTRATO Nº 062/2023**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS**

**CONTRATADO: VEROQUE REFEIÇÕES LTDA**

**OBJETO:** Constitui objeto deste termo Aditivo a continuidade no Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de emissão, administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança e senha individualizada, para concessão do benefício de Vale alimentação para aproximadamente 291 (duzentos e noventa e um) servidores da Prefeitura Municipal de Suzanópolis - SP, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos, com a prorrogação de sua vigência pelo prazo de mais 12 (doze) meses a contar da data subsequente ao seu vencimento.

**DA JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** A justificativa baseia-se na manifestação de interesse na prorrogação contratual por parte da contratada, bem como o parecer da Responsável do Departamento Pessoal de que a contratada vem cumprindo com suas obrigações assumidas no contrato acima mencionado de forma satisfatória, sendo de grande importância priorizar pela continuidade das prestações de serviço.

No que tange a verificação se a taxa corresponde a praticada pelo mercado, ratifico os argumentos apresentados no estudo técnico emitido em 07 de agosto de 2023 e anexo aos autos, de que após a inovação trazida pela lei nº 14.442/2022, especialmente no que diz respeito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 10 de 11

a vedação da aplicação de taxa negativa nos contratos de administração de vale alimentação, de que foi possível observar que a consequência da vedação a taxa negativa, as novas licitações (que passaram a vedar a taxa negativa) começaram a ter praticamente todas as empresas participando com taxa 0,00 (zero), ou seja, todas as participantes começaram a ter suas propostas empatadas, já que ninguém poderia baixar mais sua proposta ao atingir a taxa zero.

A constatação mencionada no parágrafo anterior, também pode ser observada em contratações celebradas por outros órgãos públicos após as celebrações dos contratos em epígrafe, conforme anexo e disponíveis na internet pelos links:

<https://www.vinhedo.sp.gov.br/portal/contrato/482>

<https://www.camaramotuca.sp.gov.br/portal/editais/0/1/411/> <https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5718309>

[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/con\\_n\\_contratos.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/con_n_contratos.faces)

<https://www.novais.sp.gov.br/home/images/licitacoes/3c692023.pdf>

Ademais, em julgado recente do TCESP, datado em 31/07/2024, TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9, a Corte de Contas reiterou o seu entendimento de que a Lei Federal nº 14.442/2022 se aplica ainda que a Administração promotora da disputa não usufrua de incentivos fiscais decorrentes de programas de alimentação do trabalhador e de que seus funcionários não sejam regidos pela CLT. ([https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/8/8/955880.pdf))

Foram juntados aos autos os documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das contratadas.

Por fim, foram emitidos parecer jurídico favorável e autorização da autoridade competente para a sua celebração.

**DO PRAZO:** Quanto ao aditamento de prazo, o mesmo encontra-se previsto na cláusula quinta do contrato originário, respaldada pelo artigo 57, II, da lei nº 8.666/93.

Fica pelo presente termo, prorrogado o prazo do Contrato nº. 062/2023, de 05 de setembro de 2023, nos termos da Lei nº. 8.666/93 pelo período de mais 12 (doze) meses com início em 05 de setembro de 2024 e término previsto para 04 de setembro de 2025, mantendo-se a mesma taxa de administração em 0% (zero por cento) e inalteradas as demais condições pactuadas no contrato originário.

Parágrafo Único: Com o aditamento do prazo, a vigência total do contrato passa a ser de 24 (vinte e quatro) meses.

Município de Suzanópolis (SP), 03 de setembro de 2024.

**JOSÉ LUIZ GAVA**  
Prefeito Municipal

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### Licitações e Contratos

#### AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024

#### Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação

#### Art. Nº 75, Inciso II, § 3º da Lei nº 14.133/2021

#### O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS, em conformidade com Art. 75, inciso II, §

3º da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados que o RPPS de Suzanópolis pretende realizar cotação de preços, podendo eventuais interessados apresentar as propostas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que o RPPS escolherá a mais vantajosa “**MENOR PREÇO GLOBAL**” de acordo com os seguintes requisitos:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a criação, layout, desenvolvimento, implantação, configuração, e migração de banco de dados de um website institucional para o Instituto de Previdência Municipal de Suzanópolis (IPREM). O website deverá incluir um Portal de Transparência, galeria de imagens, seção de editais, holerite online, seção de contato, ouvidoria e outras funcionalidades necessárias para o cumprimento das normas legais exigidas, especialmente as do Tribunal de Contas conforme Termo de Referência.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão efetuados em 12 (doze) parcelas mensais, até 10 (dez) dias, a contar da emissão da nota fiscal/fatura aceita e vistada pela Contratante.

**PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** O prazo para a execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

**LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:** Dia: 10/09/2024 às 16h00.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Instituto de Previdência Municipal de Suzanópolis, sito a Avenida Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456, Centro, Suzanópolis/SP, CEP 15.380-000, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, em dias úteis ou pelo e-mail: [ipremsuzanapolis@hotmail.com](mailto:ipremsuzanapolis@hotmail.com) até a data e horário limite. Outras informações e especificações mínimas dos itens poderão ser obtidas pelo telefone (18) 3706-9000.

A empresa detentora da proposta global mais vantajosa para o objeto em tela será contatada pelo Instituto de Previdência Municipal de Suzanópolis para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com o RPPS, em até dois dias úteis após a convocação.

Suzanópolis/SP, 4 de setembro de 2024.

**FLÁVIO ADAUTO CHIQUETO**  
DIRETOR EXECUTIVO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 05 de setembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1104

Página 11 de 11

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

#### Aviso de Intenção de Dispensa de Licitação Art. Nº 75, Inciso II, § 3º da Lei nº 14.133/2021

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS, em conformidade com Art. 75, inciso II, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados que o RPPS de Suzanópolis pretende realizar cotação de preços, podendo eventuais interessados apresentar as propostas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que o RPPS escolherá a mais vantajosa “**MENOR PREÇO GLOBAL**” de acordo com os seguintes requisitos:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de software e sistemas operacionais destinados a atender as necessidades das regras previdenciárias e administrativas vigentes no Município de Suzanópolis, bem como as regras operacionais pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, incluindo suporte técnico e garantia de atualização das versões pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e definições constantes no TERMO DE REFERÊNCIA.

**FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão efetuados em 12 (doze) parcelas mensais, até 10 (dez) dias, a contar da emissão da fatura aceita e vistada pela Contratante.

**PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** O prazo para a execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

**LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:** Dia: 10/09/2024 às 16h00.

A proposta de Preços deverá ser entregue no Instituto de Previdência Municipal de Suzanópolis, sito a Avenida Prefeito Antônio Alcino Vidotti, nº 456, Centro, Suzanópolis/SP, CEP 15.380-000, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, em dias úteis ou pelo e-mail: ipremsuzanapolis@hotmail.com até a data e horário limite. Outras informações e especificações mínimas dos itens poderão ser obtidas pelo telefone (18) 3706-9000.

A empresa detentora da proposta global mais vantajosa para o objeto em tela será contatada pelo Instituto de Previdência Municipal de Suzanópolis para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com o RPPS, em até dois dias úteis após a convocação.

Suzanópolis/SP, 4 de setembro de 2024.

**FLÁVIO ADAUTO CHIQUETO**  
DIRETOR EXECUTIVO

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2024 PROCESSO Nº 009/2024

A Câmara Municipal de Suzanópolis, em atendimento ao §3º do art. 75 da Lei nº. 14.333/2021, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso de Dispensa de Licitação 009/2024 para “Contratação de empresa especializada no ramo para execução de reforma de prédio da câmara municipal de Suzanópolis - SP (pintura de 07 salas, do hall da escada, reparo em trincas, reparo forro e frestas para impedir a entrada de morcegos, retirada e colocação de piso laminado na sala superior, aplicação de borracha líquida nas paredes externas para inibir a entrada de água de chuva, 133,5m² de lage, 400,50 m² de paredes da área térrea, 279,90m² de paredes na parte superior, e 358 m² de paredes externas), conforme Termo de Referência, a fim de obter propostas adicionais.

Para tanto, convoca as empresas interessadas a enviarem suas propostas para o(s) objeto(s) constante(s) do Termo de Referência e conforme modelo de proposta, disponibilizados no site [www.camarasuzanapolis.sp.gov.br](http://www.camarasuzanapolis.sp.gov.br) (aba licitação), e enviado exclusivamente para o e-mail [camara@camarasuzanapolis.sp.gov.br](mailto:camara@camarasuzanapolis.sp.gov.br) até as **16h00 do dia 10/09/2024 e a classificação das propostas adicionais serão realizadas as 09 horas de 11/09/2024.**

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Suzanópolis/SP será contatada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até dois dias úteis após a convocação.

Suzanópolis-SP, 04 de setembro de 2024.

Clodoaldo Pereira de Assis  
Presidente